



ARBITRAGEM FISCAL: CONSAGRAÇÃO LEGAL

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, o qual aprova o regime que regula a arbitragem em matéria tributária. A pretensão do Governo, que se prende essencialmente com o aumento da celeridade na resolução de litígios já era conhecida, tendo sido concedida, na lei do Orçamento do Estado para 2010, autorização para legislar sobre a matéria.

O que é a arbitragem?

A Arbitragem constitui uma via alternativa de resolução de litígios, através de um terceiro neutral e imparcial – o Árbitro – cuja decisão tem o mesmo valor jurídico que as decisões judiciais. Tem genericamente como objectivo a celeridade processual, o descongestionamento dos tribunais judiciais e uma maior flexibilidade em matéria de formalidades processuais, tendo uma crescente importância na resolução de litígios em diferentes áreas do direito, em particular na resolução de litígios internacionais e litígios decorrentes da actividade comercial.

A celeridade processual

O diploma tem como objectivo primário assumido a celeridade processual, consagrando, assim, um processo sem formalidades especiais, pautado pelo princípio da autonomia dos árbitros na condução do processo, impondo-se o limite temporal de seis meses para a emissão da decisão arbitral, prorrogável por mais seis meses.

Os tribunais arbitrais competentes

Apenas são competentes, para proferir a decisão arbitral, os tribunais que funcionam sob a égide do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), entidade que entrou em funcionamento a 28 de Janeiro de 2009.

A razão da submissão dos tribunais arbitrais tributários à organização do CAAD, prende-se com o facto de ser o único centro de arbitragem a funcionar sob a égide do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e que, por sua vez é a entidade competente para nomear o presidente do Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa.

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, o qual aprova o regime que regula a arbitragem em matéria tributária. A pretensão do Governo, que se prende essencialmente com o aumento da celeridade na resolução de litígios já era conhecida, tendo sido concedida, na lei do Orçamento do Estado para 2010, autorização para legislar sobre a matéria.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009, 2010

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”
ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”
Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”
International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

ARBITRAGEM FISCAL: CONSAGRAÇÃO LEGAL

A composição do tribunal arbitral

De acordo com o regime dos tribunais arbitrais em matéria tributária, a composição do tribunal arbitral dependerá, em primeiro lugar, da designação, ou não, por parte do contribuinte de um árbitro.

Assim, no caso de o contribuinte designar um árbitro, o tribunal arbitral funcionará em colectivo de três árbitros, cabendo a cada uma das partes a nomeação de um árbitro e aos árbitros nomeados a nomeação de um terceiro, o qual será o árbitro-presidente.

Nos casos em que o contribuinte não decida nomear um árbitro e o valor da causa seja inferior à alçada do Tribunal Central Administrativo (€ 60.000), o tribunal funcionará com árbitro singular, cabendo a designação ao Centro Deontológico do CAAD.

Já nos casos em que o contribuinte não nomeie um árbitro e o valor da causa exceda a alçada do Tribunal Central Administrativo (€ 60.000), o tribunal funcionará com um colectivo de três árbitros, cabendo a designação ao Centro Deontológico do CAAD.

As matérias do tribunal arbitral

O Tribunal Arbitral Fiscal poderá pronunciar-se sobre diversos tipos de pretensões, como a apreciação da declaração da ilegalidade de liquidação de tributos, de autoliquidação, de retenção na fonte e dos pagamentos por conta, assim como a apreciação de ilegalidade

Nos casos em que o contribuinte não decida nomear um árbitro e o valor da causa seja inferior à alçada do Tribunal Central Administrativo (€ 60.000), o tribunal funcionará com árbitro singular, cabendo a designação ao Centro Deontológico do CAAD.

de actos de determinação da matéria tributável, actos de determinação da matéria colectável e actos de fixação de valores patrimoniais, entre outros.

A irrecorribilidade da decisão do tribunal arbitral

As decisões proferidas pelos tribunais arbitrais fiscais serão, em regra, irrecorríveis. Haverá, no entanto, casos excepcionais, em que poderá haver recurso para o Tribunal Constitucional, para o Supremo Tribunal Administrativo ou para o Tribunal Central Administrativo, podendo, ainda, existir situações de reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia. São, contudo, situações muito limitadas.

Assim, poderá haver recurso, para o Tribunal Constitucional, nos casos em que a sentença arbitral recuse a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade ou aplique uma norma cuja constitucionalidade haja sido suscitada.

Por outro lado, haverá recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos casos em que a decisão arbitral esteja em oposição quanto à mesma questão fundamental de direito, com acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo.

Por seu lado, a decisão proferida pelo tribunal arbitral pode, ainda, ser anulada pelo Tribunal Central Administrativo, com fundamento na não especificação dos fundamentos de facto e de direito que sustentam a decisão, assim como nos casos em que haja oposição dos fundamentos da decisão com a própria decisão, casos de omissão ou excesso de pronúncia, ou violação dos princípios do contraditório e da igualdade das partes.

Por fim, poderá, ainda, haver lugar ao reenvio prejudicial, para o Tribunal de Justiça da União Europeia, sempre que seja suscitada, no tribunal arbitral, uma questão sobre a interpretação dos Tratados da União Europeia, ou questão

De referir é, ainda, que a norma que estabelece a possibilidade de nomeação de árbitros não juristas impõe que, com as necessárias adaptações, tenham as mesmas condições que os árbitros juristas, ou seja, que sejam pessoas com comprovada capacidade técnica, idoneidade moral e sentido de interesse público e que tenham, pelo menos, dez anos de experiência profissional, na área da economia ou gestão.

sobre a validade e a interpretação dos actos adoptados pelas instituições, órgãos ou organismos da União Europeia.

Os requisitos de designação dos árbitros

O novo regime consagra regras para a designação dos árbitros, fixando quem pode exercer as funções de árbitro, no que à arbitragem fiscal diz respeito.

Os árbitros deverão ser escolhidos de entre “pessoas de comprovada capacidade técnica, idoneidade moral e sentido de interesse público”. Os árbitros poderão ser juristas com, pelo menos, dez anos de experiência profissional, por exemplo através do exercício de funções públicas, magistratura, advocacia, entre outras. Mas, o diploma prevê, ainda, que possam ser nomeados árbitros licenciados em economia ou gestão, embora, apenas, no que respeita a questões que exijam conhecimentos especializados dessa área não jurídica, e não podendo este árbitro não jurista exercer as funções de árbitro presidente.

De referir é, ainda, que a norma que estabelece a possibilidade de nomeação de árbitros não juristas impõe que, com

Este novo regime entrará em vigor no próximo dia 25 de Janeiro.

Porém, a vinculação da Administração tributária à jurisdição dos tribunais constituídos nos termos deste regime dependerá, ainda, de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

as necessárias adaptações, tenham as mesmas condições que os árbitros juristas, ou seja, que sejam pessoas com comprovada capacidade técnica, idoneidade moral e sentido de interesse público e que tenham, pelo menos, dez anos de experiência profissional, na área da economia ou gestão.

Os efeitos das sentenças arbitrais

As sentenças proferidas no âmbito dos processos arbitrais terão o mesmo valor e efeitos jurídicos das sentenças proferidas pelos tribunais administrativos e fiscais, pelo que, em caso de incumprimento, pela Administração tributária, das decisões que lhe sejam desfavoráveis, os contribuintes poderão lançar mão dos meios de execução de julgados previstos, designadamente, no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Os processos judiciais pendentes

O diploma ora aprovado prevê, ainda, um regime transitório, que confere aos contribuintes com processos pendentes nos tribunais tributários, há mais de dois anos, a possibilidade de submeterem a apreciação das questões objecto desses mesmos processos aos tribunais arbitrais, com dispensa do pagamento de custas judiciais.

Este novo regime entrará em vigor no próximo dia 25 de Janeiro. Porém, a vinculação da Administração tributária à jurisdição dos tribunais constituídos nos termos deste regime dependerá, ainda, de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

Rogério M. Fernandes Ferreira
Francisco Carvalho de Furtado
Marta Machado de Almeida
Pedro Saraiva Nércio
Maria José Sousa Leite

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte arfis@plmj.pt

Lisboa, 21 de Janeiro de 2010
6/ 2011